

# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

## **DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 91/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2024**

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico retro e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO pela procedência do recurso interposto pela empresa Gilsan Extração e Comércio LTDA ME, portadora do CNPJ: 02.046.532/0001-95, devendo ser reformada a decisão de habilitação da empresa Comercial Palmares LTDA, promovendo sua desclassificação.

Publique-se.

Lima Duarte, 28 de Novembro de 2024.

ELENICE PEREIRA DELGADO  
Assinado de forma digital por  
ELENICE PEREIRA DELGADO  
SANTELLI:51250349672  
Dados: 2024.11.28 10:32:13  
-03'00'

**Elenice Pereira Delgado Santelli**

**Prefeitura Municipal**

Documento assinado digitalmente

gov.br

FERNANDA CARELLI DA SILVA  
Data: 28/11/2024 10:29:58-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Fernanda Carelli da Silva**

**Pregoeira**

1781

1881

LIMA DUARTE



# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

*Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

## **PARECER JURÍDICO**

Lima Duarte, 28 de novembro de 2024.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

**Assunto: Recurso em Processo Licitatório. Autos Processuais nº91/2024 – Pregão Eletrônico nº31/2024, através do Sistema Registro de Preços, em que o objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de saibro.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Gilsan Extração e Comércio LTDA-ME, em que pleiteou a desclassificação da empresa vencedora em razão da divergência do endereço cadastrado nos órgãos governamentais que indicam que a empresa se encontra fora do raio de 30 km, em desrespeito ao item 5.4 do edital.

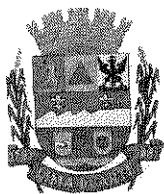
Nas contrarrazões, a empresa Comercial Palmares Ltda afirmou que cumpriu rigorosamente todos os requisitos estabelecidos no edital, inclusive quanto à localização da empresa. Esclareceu que o local informado na proposta comercial é o mesmo constante na licença ambiental emitida pelo órgão competente.

Dado o breve relato, passo a opinar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

De proêmio, verifica-se o cabimento da irrisignação, porquanto apresentada nos moldes do instrumento convocatório, no que concerne à tempestividade, verifica-se que o recurso foi interposto no prazo legal.

Constitui objeto do presente recurso a irrisignação quanto à classificação da empresa Comercial Palmares LTDA, a qual, segundo as alegações da empresa concorrente, Gilsan Extração e Comércio LTDA - ME, estaria em desconformidade com o item 5.4 do edital, que assim dispôs:



# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

## **5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**5.4. O MATERIAL OBJETO DESTES EDITAL SERÁ FORNECIDO DIRETAMENTE A PREFEITURA NA QUAL FARÁ A RETIRADA DO MESMO NO ENDEREÇO INDICADO NA PROPOSTA DA EMPRESA NA QUAL DEVERÁ POSSUIR UM RAIO DE 30KM DE DISTÂNCIA DO PÁTIO DE OBRAS DA CONTRATANTE SITUADO A RUA BENVINDO DE PAULA, S/N, BARREIRA, LIMA DUARTE/MG.**

Pois bem.

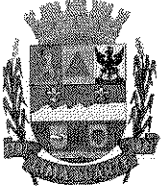
À luz do disposto no item supramencionado, a empresa concorrente deveria indicar o endereço de retirada do material na proposta protocolada nos autos licitatórios, o que foi cumprido pela empresa Comércio Palmares, tendo indicado dois endereços, quais sejam: Fazenda Tourada, Penido, BR-267, Km 126, Estrada para Rosário de Minas, Juiz de Fora - MG; e Rua Principal, 66 cx, CEP 361068-00, Penido, Juiz de Fora - Área Rural.

Durante a licitação a i. pregoeira solicitou diligência para que a empresa Comercial Palmares Ltda apresentasse a comprovação de que o local de extração realmente estaria localizado no raio de 30km estipulada no edital. Em seguida, a empresa comprovou a localização de sua saibreira mediante apresentação de documentos retirados das plataformas Google Maps e Google Earth, o que foi aceito e ensejou a habilitação da empresa.

Apresentado o recurso e realizada diligência para verificação da quilometragem da empresa vencedora, verificou-se que a distância exata do Pátio de Obras da PMLD até a saibreira da empresa Comercial Palmares LTDA é de 31.104,00 metros, ou seja, 31,1 km, o que extrapola o limite estabelecido no edital.

De mais a mais, compulsando os autos, à fl. 169, consta a Declaração de Local para Retirada do Material, que indica exclusivamente o local de extração como ponto de retirada. Outrossim, quanto ao segundo endereço indicado, a despeito de não constar na referida declaração, também foi realizada diligência para averiguar a localização, a qual sequer foi exitosa, pois o logradouro não foi encontrado.

Neste cenário, malgrado a empresa tenha apresentado dois endereços para a retirada do material licitado, a documentação submetida à análise da Comissão de Licitação indica um endereço cuja quilometragem está em desconformidade a exigência



# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

*Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

do edital, o que não pode ser desprezado, sobretudo diante da natureza do produto em questão e da grande demanda.

No âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Tal apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado, o que implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação.

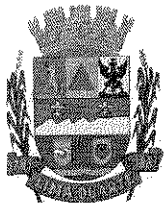
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Além disso, explicita a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

No caso dos autos, foi realizado Pregão Eletrônico, entretanto, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 14.333/2021.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, vista como uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. Como se vê, tal princípio, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade



# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

*Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Somente com a análise dos atestados a administração delimitar os relacionados com o objeto licitado com vistas à boa realização do serviço para a plena satisfação do interesse público. Para tanto, a administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui plena habilitação para a execução do serviço.

A previsão editalícia supramencionada é clara quanto à exigência da quilometragem limítrofe, isto com vistas a garantir uma contratação eficiente, sobretudo porque a utilização de saibro ou outros recursos similares exige uma logística prática e eficiente devido à sua aplicação freqüente e necessidade de reposição ou manutenção imediata.

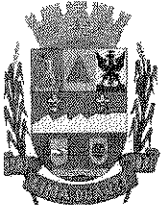
O acesso contínuo ao local de utilização é essencial para garantir que possíveis demandas imprevistas possam ser atendidas prontamente, evitando atrasos que comprometam o andamento das atividades. Portanto, a limitação da quilometragem se justifica pela importância de manter o fornecimento e a logística centralizados, prevenindo desperdício de recursos, otimizando o tempo de resposta e reduzindo custos operacionais.

Neste termos, à exegese do dispositivo infraconstitucional consoante disposto Constituição Federal, a escolha dos critérios eleitos no edital e a aferição dão cumprimento dos requisitos da empresa, inclusive a verificação posterior da localização dos endereços indicados foram realizados por suma exigência da supremacia do interesse público.

Conquanto verificada a quilometragem superior ao disposto no edital, bem como a ausência de identificação do outro endereço, são razoáveis os argumentos da recorrente, mormente adéquam ao interesse público, ao princípio da legalidade e ao poder discricionário da Administração, garantias fundamentais para resguardar a contratante de que o licitante atende os requisitos envolvidos à contratação.

Desta feita, ante o descumprimento dos requisitos estipulados na minuta editalícia, a empresa vencedora deverá ser declassificada.

**CONCLUSÃO**



# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

*Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

Por todo o exposto, o parecer é pela procedência do recurso interposto pela empresa Gilsan Extração e Comércio LTDA - ME, devendo ser reformada a decisão proferida pela Pregoeira no Processo Licitatório nº91/2024 - Pregão Eletrônico nº31/2024, para desclassificar a empresa vencedora.

S.M.J. este é o parecer.

**Sara Lopes Delgado**

Assessora Jurídica

OAB/MG 203.975

Lima Duarte, 25 de Novembro 2024

**Memorando nº:** 144/2024

**De:** Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.

**Para:** Setor de Licitações

**Assunto:** Avaliação das alegações presentes no Pregão Eletrônico 31/2024.

Prezada Agente de Contratação/Pregoeira,

Em atenção às alegações apresentadas pelas empresas Comercial Palmares LTDA e Gilsan Extração e Comércio LTDA ME no contexto do Pregão Eletrônico 31/2024, venho por meio deste prestar os devidos esclarecimentos sobre as distâncias relativas ao ponto de retirada de saibro informado.

A Comercial Palmares LTDA, vencedora do referido pregão, apresentou um documento alegando que o local de retirada do saibro está situado dentro do raio de 30 km estipulado no item 5.4 do edital. Por outro lado, a Gilsan Extração e Comércio LTDA ME emitiu um atestado indicando que o local de retirada da empresa Comercial Palmares LTDA está fora deste raio.

Após análise detalhada, com base nos dados fornecidos pela Agência Nacional de Mineração (ANM), especificamente no Sistema de Informações Geográficas da Mineração e vistoria *in loco*, foi possível localizar com precisão o ponto de interesse. A seguir, apresento as imagens que ilustram essa análise.

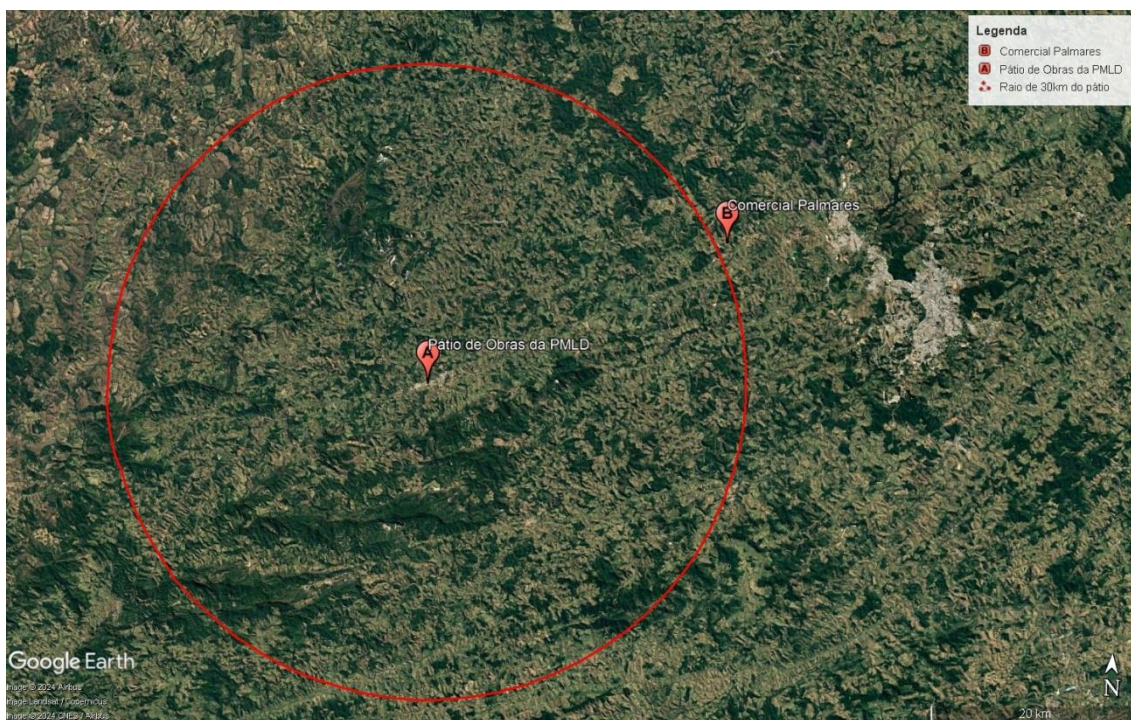


Imagem 01;



Imagem 02;





Imagem 03;

**Imagem 01:** Visão geral com os dois pontos de interesse, sendo:

- **Ponto A:** Pátio de Obras da Prefeitura Municipal de Lima Duarte (PMLD)
- **Ponto B:** Comercial Palmares LTDA (empresa vencedora)

Também é apresentado o raio de 30 km ao redor do **Ponto A** (Pátio de Obras).

**Imagem 02:** Limite do raio de 30 km para o **Ponto B**, onde se localiza a empresa **Comercial Palmares LTDA**.

**Imagem 03:** Traçado que indica a distância em linha reta entre o **Ponto A** (Pátio de Obras) e o **Ponto B** (Comercial Palmares LTDA).

### Considerações Finais:

A partir das análises realizadas, destaco os seguintes pontos:

1. O local da saibreira da empresa **Comercial Palmares LTDA** está fora do raio de 30 km estipulado pelo edital;
2. A distância exata entre o Pátio de Obras da PMLD e a saibreira da empresa **Comercial Palmares LTDA** é de **31.104,00 metros** (ou seja, **31,1 km**).

Com base nestes dados, podemos atestar que a empresa Comercial Palmares LTDA não cumpre o que foi estabelecido no item 5.4 do edital do Pregão Eletrônico 31/2024.

Cabe ressaltar que as coordenadas utilizadas para determinar a localização do ponto B foi obtida diretamente do site da Agência Nacional de Mineração (ANM), conforme mencionado anteriormente. Sobre o outro endereço citada pela vencedora, denominado como “Depósito de Extração”, este não foi possível ser encontrada (segue fotos da busca do endereço).

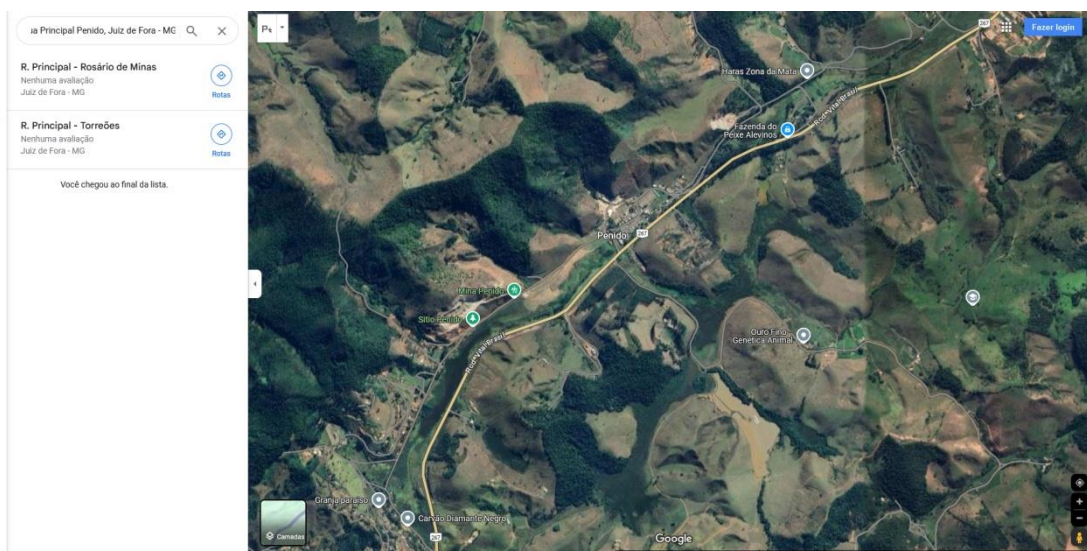


Imagem mostrando que não foi encontrada a rua citada.

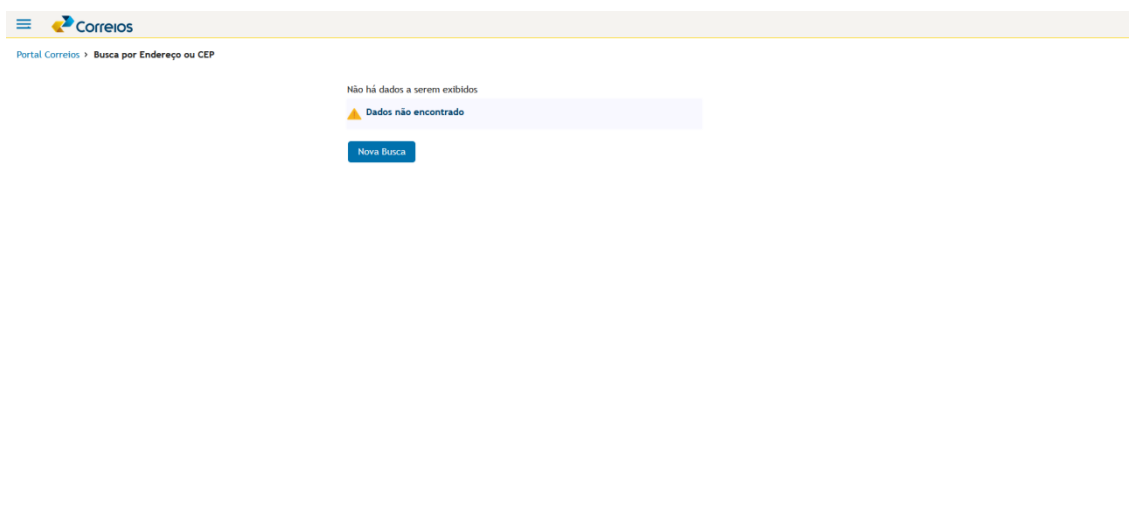


Imagem mostrando que não foi encontrado o CEP mencionado.

Sem mais para o momento, apresento protestos de elevada estima e consideração.



Documento assinado digitalmente

MATHEUS FAGUNDES RAMOS DE SALES

Data: 28/11/2024 10:04:01-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**Matheus Fagundes Ramos de Sales**

Secretário Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.